



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278886

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2041144-46.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **SCHMITT CORRÊA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: Marcelo Lollito Galvani

Embargados: Luiz Cesar Bueno e outra

Comarca de São Paulo

Decisão Monocrática nº 13.259

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente. Decisão mantida. Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelo Lollito Galvani em face da decisão monocrática referente ao agravo de instrumento nº 2041144-46.2025.8.26.0000, que não conheceu do recurso por ele interposto.

Alega ter sido surpreendido, pois a intimação para recolhimento das custas para intimação dos agravados constou apenas no “sistema E-SAJ”, não nos autos. Pretende seja reconhecida a omissão quanto à ausência de intimação, bem como reconsiderado o decidido, recolhendo em dobro referido montante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens da própria decisão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco na decisão recorrida, a qual foi objeto de análise, estando devidamente fundamentada.

Verifica-se, ademais, que, a despeito dos argumentos lançados pelo embargante, consignou a decisão:

“A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante disposição do art. 932, III, c.c. art. 1.011, I, ambos do Código de Processo Civil, por se vislumbrar prejuízo ao conhecimento do feito, eis que ausente requisito extrínseco de admissibilidade.

De fato, devidamente intimado (fl. 121), deixou o agravante de comprovar, no interregno assinalado, o recolhimento das custas para intimação dos agravados (fl. 122), só o fazendo quando já escoado o prazo para tanto (fl. 80), o que enseja o reconhecimento da deserção.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDENATÓRIA. Recurso de agravo de instrumento. Determinação de recolhimento das custas para fins de intimação da parte agravada. Não atendimento da ordem no prazo legal, sem apresentação de justificativa para tanto. Deserção caracterizada. Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2102188-08.2021.8.26.0000; Rel. Des. Donegá Morandini; Data do Julgamento: 25/05/2021).”

Acrescente-se, não há como o embargante se escusar do descumprimento da ordem para recolhimento das custas, a qual devidamente disponibilizada no DJe de 28/02/2025, fl. 209, nos seguintes termos:

“Nº 2041144-46.2025.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - São Paulo - Agravante: Marcelo Lotitto Galvani - Agravado: Luiz Cesar Bueno - Agravado: Solange Aparecida Higino do Patrocinio - Fica intimado o agravante a comprovar, via peticionamento eletrônico e no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância de R\$ 65,50, no código 120-1, na guia FEDTJ para intimação postal dos agravados. - Magistrado(a) - Advts: Renan Assad Bernardes (OAB: 368017/ SP) - Sala 803 - 8º ANDAR”

Outrossim, *in casu*, verifica-se que a decisão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo do embargante, sem espaço em sede de embargos de declaração.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Malerbi: "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator